

Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todo o pessoal em exercício de funções na Polícia Judiciária, independentemente da natureza do respectivo vínculo.
2. O Regulamento é igualmente aplicável ao pessoal de investigação criminal que se encontre em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço em outro serviço da Administração Pública ou em empresa pública.
3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os Magistrados Judiciais e do Ministério Público em comissão de serviço na Polícia Judiciária, os quais ficam abrangidos pelo estatuto disciplinar que lhes é próprio.

Artigo 2.º

Regime subsidiário

Em tudo quanto não seja previsto no presente diploma no âmbito da definição e da efectivação de responsabilidade disciplinar dos funcionários e agentes da Polícia Judiciária é aplicável, como direito subsidiário, o Direito Disciplinar dos Funcionários Públicos.

Artigo 3.º

Sujeição ao poder disciplinar

1. O pessoal da Polícia Judiciária fica sujeito ao poder disciplinar desde a data do início de funções, independentemente da data da respectiva posse ou aceitação.
2. A mudança de situação ou a exoneração não impedem a punição por infracção disciplinar a que seja aplicável o presente Regulamento.



Artigo 4.º

Conceito de infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, por acção ou omissão, dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função exercida, independentemente da produção de resultado danoso para o serviço.

CAPÍTULO II

Deveres gerais e especiais

Artigo 5.º

Deveres gerais

1. O pessoal da Polícia Judiciária exerce as suas funções com imparcialidade, isenção e objectividade, com observância das disposições legais vigentes e cumprindo pontual e integralmente as determinações que, em matéria de serviço, lhe sejam hierarquicamente transmitidas.
2. Consideram-se, nomeadamente, deveres gerais:
 - a) O dever de isenção;
 - b) O dever de zelo;
 - c) O dever de obediência;
 - d) O dever de lealdade;
 - e) O dever de sigilo;
 - f) O dever de correcção;
 - g) O dever de assiduidade;
 - h) O dever de pontualidade.

Artigo 6.º

Deveres especiais

Consideram-se deveres especiais os que, correspondendo às atribuições próprias da Polícia Judiciária, constam do respectivo diploma orgânico.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade disciplinar

Artigo 7.º

Agentes da infracção



Consideram-se agentes de infracção disciplinar os autores imediatos, os que induzirem à sua prática e os que a encobrirem, bem como os superiores hierárquicos que, podendo, não a impediram.

Artigo 8.º

Efeitos de acusação definitiva

1. O despacho de acusação definitiva, com trânsito em julgado em processo penal por infracção a que, abstractamente, corresponda pena de prisão superior a três anos determina a suspensão de funções, bem como da totalidade dos subsídios e suplementos que dependam do efectivo exercício de funções, até decisão final absolutória, ainda que não transitada, ou até ao trânsito em julgado da decisão final condenatória.
2. Nas vinte e quatro horas subsequentes ao trânsito em julgado do despacho de acusação definitiva, a secretaria do tribunal respectivo remete para a Directoria Nacional da Polícia Judiciária certidão do aludido despacho.
3. A perda dos vencimentos, subsídios e suplementos que dependam do efectivo exercício das funções será reparada em caso de absolvição ou de amnistia antes da condenação, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar.

Artigo 9.º

Autonomia da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é autónoma relativamente à responsabilidade penal.
2. Sempre que se repute conveniente à correcta ponderação dos factos, o processo disciplinar pode ser suspenso até ao trânsito da decisão proferida em processo penal no qual esses mesmos factos sejam objecto de apreciação.

Artigo 10.º

Infracção disciplinar que possa integrar ilícito penal

Sempre que os factos em apreciação em processo disciplinar possam integrar qualquer tipo legal de crime são os mesmos comunicados ao Ministério Público.

Artigo 11.º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

1. É excluída a responsabilidade disciplinar do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordem ou instrução emanada de superior hierárquico em



matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

2. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento de ordem ou instrução implique a prática de crime.

CAPÍTULO IV

Penas disciplinares e seus efeitos

Artigo 12.º

Penas disciplinares

1. Pelas infracções disciplinares que cometam são aplicáveis aos funcionários abrangidos pelo presente Regulamento as seguintes penas:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Inactividade;
 - e) Aposentação compulsiva;
 - f) Demissão.
2. Ao pessoal dirigente e de chefia pode ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.
3. São objecto de publicação no Boletim Oficial as penas de aposentação compulsiva e de demissão
4. As penas são sempre registadas no processo individual do funcionário.

Artigo 13.º

Efeito das penas

1. As penas disciplinares produzem os efeitos declarados no presente diploma e na legislação subsidiária a que se refere o artigo 2.º.
2. A pena de inactividade implica a impossibilidade de promoção durante dois anos, contados do termo do cumprimento da pena.
3. A pena de aposentação compulsiva implica para o funcionário ou agente a aposentação nos termos e nas condições estabelecidas no Estatuto da Aposentação.
4. A pena de demissão importa a perda de todos os direitos do funcionário, salvo quanto à aposentação nos termos e nas condições estabelecidas no respectivo Estatuto, mas não impossibilita o funcionário de ser nomeado ou contratado para lugar diferente que possa ser exercido sem que o seu titular reúna as



particulares condições de dignidade e de confiança que o cargo de que foi demitido exigia.

5. A pena de cessação da comissão de serviço implica o regresso do dirigente ou da chefia ao lugar a que tenha direito e a impossibilidade de nova nomeação para qualquer cargo dirigente ou de chefia pelo período de três anos, contados da data da notificação da decisão.
6. As penas de suspensão ou de inactividade determinam ainda a cessação da requisição, destacamento ou comissão de serviço, relativamente ao restante pessoal que exerça funções em tal regime na Polícia Judiciária.

Artigo 14.º

Efeitos acessórios

1. Os funcionários punidos com penas de suspensão ou inactividade perdem o direito, durante o período de duração da pena, ao uso dos elementos de identificação a que alude o artigo 13.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, os quais são recolhidos no acto de notificação.
2. No mesmo acto é recolhida a arma que se encontre distribuída ao funcionário punido, salvo se razões especiais assim não aconselharem.
3. Quando seja de aplicar alguma das penas referidas no n.º 1 e exista, em razão da gravidade ou da natureza da infracção, perda do prestígio correspondente à função exercida e exigível ao funcionário para que possa manter-se no meio em que exerce funções, pode ser determinada a sua transferência, pelo período mínimo de três anos, ouvido o responsável máximo do departamento onde se encontra colocado e mediante despacho do Director Nacional da Polícia Judiciária.

Artigo 15.º

Funcionários na disponibilidade ou aposentação

1. Para os funcionários na situação de disponibilidade ou aposentação, as penas de suspensão ou inactividade são substituídas pela perda da remuneração ou pensão por igual período, e a de multa não pode exceder o quantitativo correspondente a 20 dias de remuneração ou pensão.
2. A pena de aposentação compulsiva determina, para o funcionário na situação de disponibilidade, a aposentação nos termos e nas condições estabelecidos no Estatuto de Aposentação.



CAPITULO V

Medida e graduação das penas

Artigo 16.º

Critérios gerais

1. Na aplicação da pena deve atender-se à natureza e à gravidade dos factos, observando-se a categoria do funcionário ou agente, a sua personalidade, o grau de culpa, os danos e prejuízos causados, a perturbação produzida no normal funcionamento dos serviços e, em geral, todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.
2. As penas de inactividade ou de aposentação compulsiva e demissão são aplicáveis às infracções a seguir indicadas, conforme, ponderadas todas as circunstâncias atendíveis, inviabilizem ou não a manutenção de relação funcional:
 - a) Prática de actos desumanos, degradantes, discriminatórios e vexatórios relativamente a pessoas sob protecção ou custódia;
 - b) Uso de poderes de autoridade não conferidos por lei ou abuso dos poderes inerentes às funções exercidas;
 - c) Insubordinação relativamente às autoridades ou chefias, assim como outras formas graves de desobediência;
 - d) Conduta constitutiva de crime doloso que possa atentar contra o prestígio e dignidade da função;
 - e) Omissão de auxílio, quando devido;
 - f) Abandono do serviço ou actuação intencional visando frustrar o êxito de acção de prevenção ou de investigação criminal ou de detenção de suspeitos;
 - g) Violação do segredo profissional e omissão do sigilo devido relativamente aos assuntos conhecidos em razão do cargo ou da função, sempre que daí resulte prejuízo para o desenvolvimento do trabalho policial ou para qualquer pessoa;
 - h) Exercício de actividades públicas ou privadas incompatíveis com o exercício da função;
 - i) Participação em acções concertadas visando a alteração do funcionamento de serviços essenciais;
 - j) Consumo de drogas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bem como a embriaguês, durante o serviço ou com habitualidade.

Artigo 17.º

Circunstâncias atenuantes

1. São, nomeadamente, circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A prestação de serviços relevantes à sociedade;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da infracção;



- d) A provocação;
 - e) A reparação voluntária do dano,
 - f) O acatamento bem-intencionado de ordem hierarquicamente transmitida, nos casos em que não fosse devida obediência.
2. Devem ainda considerar-se atenuantes as demais circunstâncias susceptíveis de diminuir substancialmente a culpa do infractor.

Artigo 18.º

Circunstâncias agravantes

1. Consideram-se circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:
- a) O mau comportamento anterior;
 - b) Ser a infracção cometida durante acção ou serviço policial;
 - c) Ser a infracção cometida na presença de público;
 - d) O conluio com outros;
 - e) A premeditação;
 - f) A reincidência;
 - g) A acumulação de infracções.
2. A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.
3. Verifica-se a reincidência sempre que a infracção seja cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta por virtude de infracção anterior.
4. Verifica-se a acumulação de infracções quando o funcionário cometa na mesma ocasião duas ou mais infracções ou quando comete nova infracção antes de a anterior ter sido punida.

Artigo 19.º

Unidade e acumulação de infracções

Por cada infracção ou pelas infracções que sejam apreciadas num só processo não pode aplicar-se ao mesmo funcionário mais de uma pena disciplinar.

Artigo 20.º

Suspensão das penas

1. Tendo-se em consideração as circunstâncias da infracção, o grau de culpabilidade e o comportamento anterior do arguido, pode ser suspensa a execução das penas disciplinares previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento.
2. A suspensão tem um limite temporal mínimo de um ano e máximo de três anos, contados a partir da data de notificação da decisão definitiva.



3. Atentos os elementos referidos no n.º 1, o registo da pena de repreensão escrita podem ser suspensos pelo período de um ano.
4. A suspensão da execução da pena caduca se, no período da suspensão, o funcionário praticar infracção disciplinar por que venha a ser condenado.

CAPÍTULO VI

Extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 21.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Prescrição do procedimento disciplinar;
- b) Prescrição da pena;
- c) Cumprimento da pena;
- d) Morte do infractor;
- e) Amnistia.

Artigo 22.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve decorridos três anos sobre a data dos factos integrantes da infracção.
2. Dá-se, igualmente, a prescrição quando, sendo a falta conhecida pelo órgão com competência disciplinar, o processo não tiver sido instaurado no prazo de três meses.
3. No caso de o facto em que se consubstancia a infracção disciplinar integrar um tipo legal de crime, o procedimento disciplinar prescreve nos termos e nos prazos estabelecidos na lei penal, se superiores ao prazo referido no n.º 1.

Artigo 23.º

Interrupção da prescrição

1. O prazo prescricional considera-se interrompido pela prática de acto instrutório com incidência na marcha do processo e pela notificação da acusação ao arguido.
2. Para efeitos de interrupção da prescrição a notificação da acusação considera-se efectuada decorridos 10 dias sobre o envio da carta registada com aviso de recepção, contendo cópia da acusação, para a residência oficial do arguido, independentemente de a mesma ser ou não pessoalmente recebida.



3. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional, sendo que, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, a prescrição terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiverem decorrido 10 anos.

Artigo 24.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares enunciadas no n.º 1 do artigo 12.º prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) Seis meses, para a pena prevista na alínea a);
- b) Três anos, para as penas previstas nas alíneas b) e d);
- c) Cinco anos, para as penas previstas nas alíneas e) e f).

Artigo 25.º

Cumprimento da pena

1. As decisões que apliquem penas disciplinares devem ser notificadas pessoalmente ao funcionário punido e publicadas em ordem de serviço, começando a produzir efeitos no dia imediato ao da publicação.
2. A aplicação das penas referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 12.º é, obrigatoriamente, objecto de publicação na ordem de serviço da Directoria Nacional, podendo as restantes ser publicadas na ordem de serviço do departamento onde o funcionário esteja colocado.

Artigo 26.º

Morte do infractor

A morte do infractor extingue a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorrem da existência de pena para efeitos de pensão de sobrevivência, nos termos da lei geral.

Artigo 27.º

Amnistia

A amnistia faz cessar a execução da pena, se ainda estiver a decorrer, mas não anula os efeitos já produzidos.



CAPÍTULO VII

Da competência disciplinar

Artigo 28.º

Competências

1. A competência disciplinar para julgamento de infracções e imposição de penas pertence às seguintes entidades:
 - a) Inspectores que chefiem inspecções para a pena de repreensão escrita;
 - b) Director Nacional e Director Nacional Adjunto para a pena de multa, para a pena de suspensão e para a pena de inactividade.
 - c) Director Nacional Adjunto para a pena de multa e para a pena de suspensão.
 - d) O Ministro da Justiça, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.
2. A competência disciplinar dos superiores hierárquicos abrange sempre a dos respectivos subordinados.
3. Por despacho do Director Geral poderá ser delegada competência disciplinar nos Directores do Arquivo Central de Registos e Informações, do Laboratório de Polícia Científica e nos directores de departamento, para a aplicação da sanção de repreensão escrita.
4. Relativamente aos funcionários de investigação criminal a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, a competência disciplinar é exercida pelo Director Geral da Polícia Judiciária ou pelo Ministro da Justiça, nos casos em que este detém competência exclusiva, podendo ser ouvido o dirigente máximo do serviço em que aqueles se encontrem a desempenhar funções.

Artigo 29.º

Parecer do Conselho Superior de Polícia

1. Quando haja lugar à aplicação de penas de demissão ou aposentação compulsiva observar-se-á o disposto na Lei Orgânica da Polícia Judiciária.
2. O parecer é solicitado ao Conselho Superior de Polícia após o relatório que encerra a instrução e antes da remessa do processo à entidade a quem cabe a aplicação da pena.
3. O parecer será dado pelo Conselho no prazo de 30 dias, podendo ser sugeridas diligências complementares de prova.



CAPÍTULO VIII

Artigo 30^a

Processo disciplinar

No respeitante ao processo disciplinar são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições contidas nos artigos 34.º a 92.º da Lei 9/97, de 2 de Dezembro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local).

Artigo 31^a

Revogação

É revogada toda a legislação contrária ao disposto no presente regulamento.

Artigo 32^a

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2010. – O Primeiro-Ministro, **Carlos Gomes Júnior** – O Ministro da Justiça, **Mamadu Saliu Jaló Pires**.

Promulgado em 29 de Julho de 2010

Publique-se

*O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá***

